AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.348 - AM (2019/0016182-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BONA FIDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	AMANDA LADEIRA BENZION - AM003587 CLAUDIA DA SILVA DAVID E OUTRO(S) - AM004863
AGRAVADO	:	EASTERN ASIA TECHNOLOGY (HK) LIMITED
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA E OUTRO(S) - AM002275 MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S) - DF021278 LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540 ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA - AM003139

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto pela BONA FIDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fl. 167):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO - JULGAMENTO - CAPÍTULO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO - NÃO CONHECIMENTO.*
> *1. O novo Código de Processo Civil é aplicado, desde logo, após a sua entrada em vigor.*
> *2. Do incidente de suspeição julgado por meio de sentença conjuntamente com os autos principais, é cabível recurso de Apelação, e não Agravo de Instrumento, uma vez que o rol para o agravo é taxativo.*
> *3. Agravo de Instrumento não conhecido.*

No recurso especial, a agravante aponta afronta ao artigo 1.015, II, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não acolheu a exceção de suspeição do perito.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não prospera.

Na hipótese, a Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento

por entender que a decisão recorrida não pode ser combatida pela via eleita, visto que a agravante se insurge em relação a um dos capítulos do dispositivo da sentença, razão pela qual o recurso cabível seria a apelação, nos seguintes termos:

> *A presente sentença foi julgada após a entrada do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual, de acordo com o art. 1046, caput, este deve ser aplicado aos recursos posteriores à prolação.*
> *Art. 1046 do CPC. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n.° 5869, de 11 de janeiro de 1973.*
> ***Verifica-se que o não acolhimento da suspeição, foi realizado por meio de sentença, que julgou procedente o pedido formulado nos autos principais da ação de cobrança.***
> *É certo, no entanto, que a citada decisão não se enquadra nas hipóteses autorizadoras do recurso de Agravo de Instrumento, as quais estão enumeradas no art. 1015 do CPC, vejamos:*
> *Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*
> *I - tutelas provisórias;*
> *II - mérito do processo;*
> *III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
> *IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
> *V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do*
> *pedido de sua revogação;*
> *VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
> *VII - exclusão de litisconsorte;*
> *VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
> *IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
> *X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos*
> *embargos à execução;*
> *XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*
> *XII - (VETADO);*
> *XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*
> *Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*
> ***Ocorre que a parte agravante se insurge quanto a um dos capítulos do dispositivo da sentença, motivo pelo qual o recurso cabível tratar-se-ia de apelação.***
> *Art. 1009 do CPC. Da sentença cabe apelação.*
> *Destaca-se, ainda, que, caso tivesse sido proferido o não acolhimento do incidente de suspeição por meio de decisão*

interlocutória, e não por sentença, também seria cabível o recurso de apelação, nos termos do § 1.° do art. 1009 do CPC.
Art. 1009 do CPC.
§1 As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra decisão final, ou nas contrarrazões. (e-STJ, fls. 170-171)

Ocorre que a recorrente não rebateu de forma específica e suficiente referida fundamentação, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia das Súmulas nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula º 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A divergência jurisprudencial, nos ermos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 293.137/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS O ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1.. A falta de impugnação objetiva e direta aos fundamentos do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que apegou-se a considerações secundárias eque de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

2. A análise da retensão recursal, a fim de se examinar a validade da perícia realizada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos o enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Inviável o conhecimento do recurso ela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 69.414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO , QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 16/10/2014) ; b) a ausência do dever de indenizar a título de dano moral, porquanto *não foi apontado qualquer abalo que tenha experimentado o recorrido em razão do atraso na entrega do empreendimento, pelo contrário, expressamente, o Tribunal a quo entendeu pela presunção do dano moral*; e, c) a necessidade de redução do *quantum* indenizatório fixado, ante a sua excessividade.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator